

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2018/2019

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: GO000944/2018
DATA DE REGISTRO NO MTE: 17/12/2018
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR072504/2018
NÚMERO DO PROCESSO: 46208.014834/2018-12
DATA DO PROTOCOLO: 07/12/2018

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DAS INDUSTRIAS DA ALIMENTACAO NO ESTADO DE GOIAS, CNPJ n. 01.640.572/0001-06, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). SANDRO ANTONIO SCODRO;

E

SIND D E VEND V DO COM PROP P VEND E VEND D P F D E GO, CNPJ n. 02.805.125/0001-14, neste ato representado(a) por seu Membro de Diretoria Colegiada, Sr(a). PAULO GUARDALUPE DE SIQUEIRA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de setembro de 2018 a 31 de agosto de 2019 e a data-base da categoria em 01º de setembro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) Profissionais dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio do plano da CNTC, com abrangência territorial em GO**, com abrangência territorial em GO.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS****CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL**

Fica assegurada a todos os integrantes da categoria, mesmo para o que recebe salário somente à base de comissões, uma remuneração mensal nunca inferior a R\$ 1.256,25 (hum mil duzentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos) para o Vendedor em geral e Motorista-Vendedor; para o que exerce o cargo de chefia, como Chefe de Equipe, Supervisor, 25% (vinte e cinco por cento); para o Gerente 30% (trinta por cento), a mais sobre o valor estipulado nesta cláusula.

§ ÚNICO: Para os demais integrantes da categoria (promotor, demonstrador, repositor e degustador), fica estipulado um piso salarial mensal de R\$ 965,00 (novecentos e sessenta e cinco reais) nunca inferior ao valor do salário mínimo.

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

A partir de 1º de setembro de 2018, fica concedido pelas empresas aos trabalhadores da categoria abrangida pelos sindicatos convenentes, o seguinte reajuste salarial:

§ 1º: 3,64% (tres vírgula sessenta e quatro por cento), aplicado sobre o salário-base de 31-08-2018, para Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio do plano da CNTC, da indústria de alimentação, sediadas nos municípios do estado de Goiás, categoria e segmentos representados pelos Sindicatos convenentes.

§ 2º: Poderão ser compensadas antecipações salariais concedidas entre setembro de 2017 a agosto de 2018 e proporcionalidade, considerando mês completo dezesseis dias de trabalhados no mês, desde que não acarrete diminuição de salário ou valor inferior ao salário mínimo.

§ 3º: Os empregados com data base em 1º de setembro e admitidos após 1º de setembro de 2017 terão seus salários reajustados de forma proporcional aos meses trabalhados, na razão de 1/12 avos, a contar do mês de admissão, observado o previsto no caput e parágrafo primeiro dessa cláusula.

§ 4º: Sobre os salários já reajustados nesta cláusula, fica concedido a título de assiduidade 4% (quatro por cento), pago mensalmente, no mês em que o empregado não tiver faltado, injustificadamente, nenhum dia de serviço, exceto para aquelas empresas que mantiver com o empregado acordo de participação nos lucros e resultados.

§ 5º: O pagamento do adicional de assiduidade têm caráter eminentemente indenizatório, não acarretando a sua incorporação ao salário.

§ 6º: O percentual de reajuste constante no caput desta cláusula será aplicado na data prevista sobre o salário fixo e partes fixas do salário.

§ 7º: A assiduidade constante do parágrafo 4º desta cláusula não será paga aos diretores, aos gerentes, aos empregados que exercem cargo de chefia e supervisão e nem aos empregados que exercem função externa a empresa e que não estejam sujeitos a controle de ponto. A assiduidade será aplicada somente sobre os valores dos pisos salariais previstos na cláusula terceira desta convenção.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - COMPROVANTES DE PAGAMENTOS

As empresas fornecerão mensalmente a todos os seus empregados comprovantes de pagamentos em que constarão salários mensais, horas extraordinárias, adicionais e descontos realizados, além de outras parcelas que acresçam ou oneram a remuneração, e, para os empregados que percebem remuneração por hora, serão especificadas as horas trabalhadas.

CLÁUSULA SEXTA - FORMA DE PAGAMENTO

As empresas situadas em perímetro urbano poderão efetuar o pagamento de salários, de 13º salários e de remuneração das férias em dinheiro, depósito em conta corrente bancária e cheque emitido pelo empregador em favor do empregado.

§ 1º: No caso de empregado analfabeto, o pagamento somente poderá ser efetuado em dinheiro ou depósito em conta corrente bancária, aberta para esse fim em nome de cada empregado e com o seu consentimento, em estabelecimento de crédito próximo ao local de trabalho, valendo como comprovante de quitação o recibo do depósito.

§ 2º: O pagamento via bancária será sem ônus para o trabalhador e suas outras condições serão estipuladas em convênio entre a empresa e o estabelecimento de crédito, de modo que o empregado possa utilizar a importância depositada conforme o disposto nos artigos 145, caput e parágrafo único, e 465, da CLT.

CLÁUSULA SÉTIMA - FORMA DE APURAÇÃO DA MÉDIA DO SALÁRIO VARIÁVEL

Para o empregado que recebe comissões e quaisquer outras parcelas variáveis componentes de sua remuneração, o 13º salário, as férias, as verbas rescisórias e indenizatórias, serão calculadas tomando-se por base a média dos 6 (seis) últimos meses trabalhados, inclusive o mês de férias.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA OITAVA - DESCONTOS NO SALÁRIO

Não será descontado da remuneração do empregado nenhum valor correspondente a cheques sem provisão de fundos, duplicatas, notas promissórias e outros descontos semelhantes, quando recebidos no exercício de sua função, salvo havendo normas escritas sobre o assunto e o empregado desrespeitá-las.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO**CLÁUSULA NONA - PLANO DE CARREIRA**

O plano de carreira pode ser negociado entre empregador e empregado, podendo ser mudado constantemente. A progressão pode ser exclusivamente por antiguidade, por merecimento ou de forma mista.

§ 1º: O plano de carreira mencionado no caput somente terá validade jurídica se homologado perante a entidade sindical.

§ 2º: A homologação do Plano de Carreira terá taxa de homologação a ser definida em resolução sindical conjunta dos sindicatos convenientes.

§ 3º: A taxa de homologação deverá ser recolhida previamente em guia própria a ser revertida na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada sindicato conveniente.

**GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS
ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO****CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO**

A partir de 01 de setembro de 2018 as indústrias abrangidas por esta convenção não serão obrigadas a pagar o adicional por tempo de serviço, previsto na Cláusula 8ª da CCT do período de 1º de setembro de 2017 a 31 de agosto de 2018.

§1º: Os empregados que já recebem adicional por tempo de serviço, continuarão recebendo o valor fixo alcançado em 31/08/2018 enquanto permanecerem ativos. Contudo, não haverá progressão do adicional, ou seja, o empregado que recebe quinquênio não passará a receber decênio, na medida em que a indústria não está obrigada a continuar acompanhando a progressão do adicional após a data de 31/08/2018.

§2º: Os empregados admitidos a partir de 01 de setembro de 2018 e abrangidos por esta convenção não terão direito ao recebimento do adicional por tempo de serviço.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DO TRABALHADOR EM MOTOCICLETA**

A empresa signatária desta Convenção Coletiva que mantiver trabalhador motociclista, se obriga ao pagamento do adicional de periculosidade previsto no § 4º do art. 193 da CLT acrescentado pela Lei 12.997/2014.

§ ÚNICO - A base de cálculo do adicional em referência será o salário mínimo.

OUTROS ADICIONAIS**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ADICIONAL DE QUILOMETRAGEM**

Quando o empregado utilizar veículo próprio para o exercício da atividade, será fornecido ajuda de custo, com caráter indenizatório, para:

a) Veículos a álcool ou gasolina: R\$ 0,77 por quilômetro rodado.

b) Motocicleta: R\$ 0,25 por quilômetro rodado.

§ 1º: Estão excluídas da aplicação desta cláusula, as empresas que concedem condições especiais para aquisição do veículo ao empregado. Também está excluída da aplicação desta cláusula, o empregado que receba vales transportes para o exercício do seu trabalho.

§ 2º: Caberá à empresa o controle da quilometragem, a ser efetuado por uma das seguintes formas exemplificativas, a seu critério:

a) Conferência de anotação em relatórios elaborados pelo vendedor; ou

b) Leitura do velocímetro do veículo; ou

c) Qualquer outra forma de controle a escolha da empresa, inclusive, por estimativa.

§ 3º: Nos respectivos valores do quilômetro rodado estabelecidos nesta cláusula estão incluídas as estimativas de despesas com combustíveis, troca de óleo, depreciação e manutenção do veículo, bem como licenciamento e seguro.

§ 4º: Além do contido no caput desta cláusula, para fazer jus ao benefício, o empregado deverá, obrigatoriamente, no ato da sua contratação prestar ao empregador, declaração por escrito, comprovando a posse e informando a marca, tipo, ano, placa e chassi do veículo a ser utilizado no seu trabalho.

§ 5º: Para haver a substituição de motocicleta para carro de passeio ou, de carro de passeio para motocicleta no curso da relação de trabalho, somente será efetivada a troca por meio de comum acordo, por escrito, entre empregador e empregado, sob pena da perda do benefício ao reembolso de quilometragem pelo empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

Na hipótese de transferência, em definitivo ou não, para outra cidade, a empresa pagará ao empregado transferido adicional de 25% (vinte e cinco inteiros por cento) sobre o salário fixo.

§ ÚNICO: Na hipótese da transferência ser a pedido do empregado, a empresa ficará desobrigada do pagamento do adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - CESTA DE ALIMENTOS

As empresas poderão fornecer a seus empregados cestas de alimentos, por mês, podendo considerar assiduidade do empregado no mês trabalhado sem que tal benefício incorpore ao contrato de trabalho ou constitua base de incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - AUXÍLIO FUNERAL

No caso de falecimento de empregado que recebe até o valor de dois salários mínimos mensais as empresas pagarão, a título de auxílio funeral, mediante a apresentação de documentos por parte de dependente ou pessoa responsável que efetivamente encarregou-se do funeral, a importância correspondente a dois salários mínimos.

§ 1º: Para as empresas que disponibilizarem seguro de vida em grupo e com adesão dos empregados, é lícito que cobrem de seus empregados percentuais de suas cotas-partes e aplicação do valor do auxílio conforme apólice de seguros da empresa, ficando desobrigada do pagamento do auxílio constante no caput.

§ 2º: Caberá exclusivamente aos dependentes ou familiares do falecido acionar a seguradora após a ocorrência do sinistro para receber as orientações necessárias e a relação de funerárias conveniadas.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - INDENIZAÇÃO POR DISPENSA ANTES DA DATA BASE

O empregado dispensado sem justa causa cujo aviso prévio trabalhado ou indenizado se projete no período de 30 (trinta) dias antecedentes à data base, ou seja, entre os dias 02 a 31 do mês de agosto, terá direito à indenização equivalente a um salário vigente.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - TERMO DE QUITAÇÃO ANUAL

As partes estabelecem que Sindicatos e Empresas, conjuntamente e mediante termo escrito, poderão fazerem a quitação anual das verbas pagas ao empregado, conforme previsto no Artigo 507-B, da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 1º: O termo de quitação anual mencionado no caput somente terá validade jurídica se homologado perante a entidade sindical laboral.

§ 2º: O termo discriminará as obrigações de dar e fazer cumpridas mensalmente e dele constará a quitação anual dada pelo empregado, com eficácia liberatória das parcelas nele especificados.

§ 3º: Em decorrência do convencionado no *caput* desta Cláusula, as homologações do termo de quitação anual serão realizadas com a assistência do Sindicato dos trabalhadores e mediante pagamento de taxa de homologação na importância de R\$ 5,00 (cinco reais) por trabalhador/ ano, que deverá ser recolhida previamente em guia própria a ser revertida na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada sindicato conveniente.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO

As partes estabelecem que poderão o Sindicato Profissional, Empresas e se necessitar, o sindicato patronal, fazerem a homologação da rescisão do contrato de trabalho, pormenorizando as verbas que estão sendo quitadas e os descontos efetuados.

§ 1º: Para a análise dos valores previstos na rescisão contratual será cobrado taxa de homologação, a ser definida em resolução sindical conjunta dos sindicatos convenientes.

§ 2º: Em decorrência do convencionado no *caput* deste artigo, as homologações serão realizadas com a assistência do Sindicato dos trabalhadores que já participou das quitações anuais dos empregados.

§ 3º: As verbas quitadas conforme os parágrafos primeiro e segundo, desta Cláusula, terão plena, geral e irrevogável quitação das partes para qualquer efeito legal.

§ 4º: A assistência/homologação de rescisão de contrato de trabalho / TRCT de empregados da categoria, com duração superior a 01 (um) ano, conforme Instrução Normativa SRT nº. 15, de 14-07-2010, são da competência do Sindicato Profissional, com Sede na Av. T1, até 1260, 326. Ed. Caixeiro Viajante, Setor Bueno, Goiânia/GO, CEP: 74.210-045.

§ 5º: As empresas ficam autorizadas a efetuar o pagamento dos acertos rescisórios, previstos no *caput* desta cláusula, com depósito na conta corrente do trabalhador e/ou cheque, de emissão própria, que não poderá ser cruzado e desde que aceite pelo empregado.

§ 6º: Para homologação de rescisão de contrato de trabalho é obrigatório a apresentação dos seguintes documentos:

- a. Taxa de Homologação;
- b. carta de preposto, conforme Súmula 377 do TST, individual e firmada pelo representante legal da empresa;
- c. aviso prévio ou carta de dispensa
- d. atestado de exame demissional do Empregado - ASO;
- e. comprovante de pagamento de salário dos 12 (doze) últimos meses;
- f. TRCT (Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho) em 05 (cinco) vias;
- g. CTPS com anotações atualizadas;
- h. GRRF- Guia de Recolhimento Rescisório do FGTS (multa) acompanhada de Demonstrativo do Trabalhador;
- i. extrato atualizado de ocorrências do FGTS;
- j. chave de identificação para saque do FGTS;
- k. guia de seguro desemprego;
- l. ficha ou livro de registro de empregados, atualizado.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - MULTA POR ATRASO NA HOMOLOGAÇÃO RESCISÓRIA

As homologações realizadas após o prazo legal para quitação das verbas rescisórias sujeitam o empregador ao pagamento da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA - AVISO PRÉVIO

No ato de comunicação de dispensa de empregado, com ou sem cumprimento de aviso prévio, a empresa fornecerá ao trabalhador documento informando data e horário da realização do respectivo acerto rescisório, além do endereço do Sindicato Profissional, ou outro endereço, onde será realizada a homologação do TRCT.

§ 1º: Não será devida multa por atraso da homologação sem culpa da empresa, sendo que, no caso de ausência do empregado, a empresa deverá comprovar, para que lhe seja fornecida declaração de comparecimento, que comunicou ao trabalhador, conforme estabelecido no parágrafo 2º, desta cláusula.

§ 2º: Para que seja fornecida ao empregado, ou ao empregador, declaração acerca de seu comparecimento e de ausência do empregado, ou da empresa, observada uma tolerância de no mínimo 20 min a 40 min em relação ao atraso do empregado, ou do representante ou preposto do empregador, a parte interessada deverá apresentar documento que comprove a convocação, para realização do respectivo acerto rescisório, onde conste data e horário do acerto, além do endereço para realizar a homologação do TRCT.

§ 3º: As rescisões complementares deverão ser feitas no prazo de 15(quinze) dias úteis após serem devidas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DISPENSA DE CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO

Quando a empresa tiver dado aviso prévio a seu empregado e este comprovar a obtenção de novo emprego ficará obrigada a dispensá-lo do restante do prazo sendo garantido o pagamento proporcional do

período trabalhado.

ESTÁGIO/APRENDIZAGEM

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - JOVEM APRENDIZ

As empresas e os sindicatos profissionais se comprometem a avaliar quais as funções/cargos que possibilitam a inclusão de jovem aprendiz para fins de atendimento ao disposto no art. 429 da CLT.

§ ÚNICO: Para fins de apuração da base de cálculo será considerada a quantidade de empregados vendedores internos e ativos, contratados por prazo indeterminado, ficando facultado às empresas pactuarem com o respectivo Sindicato Profissional outros cargos/funções que serão excluídos da base de cálculo por não demandarem formação técnica profissional específica.

PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - PESSOAS COM DEFICIÊNCIA - PCD

Para fins de atendimento ao disposto no art. 93 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá servir de base de cálculo a quantidade de empregados vendedores internos e ativos, contratados por prazo indeterminado, ficando facultado às empresas pactuarem com o respectivo Sindicato Profissional, os cargos/funções que serão excluídos para fins de composição da cota de PCD.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Ao empregado atingido por dispensa sem justa causa, que possua mais de 5 (cinco) anos de trabalho na mesma empresa, e que concomitantemente, falte no máximo 12 (doze) meses para aposentar-se por tempo de serviço, a empresa reembolsará as contribuições da previdência social, tendo por base o último salário recebido, devidamente reajustado, enquanto não conseguir outro emprego, até o prazo máximo correspondente àqueles 12 (doze) meses.

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - QUADRO DE AVISOS

Convocações, cópia desta CCT e outras matérias para manter o empregado atualizado em relação a assuntos sindicais do seu interesse, serão afixadas pelas empresas em quadro de avisos situado em local visível e de fácil acesso, desde que previamente assinado pela presidência do Sindvendas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - LANCHE OU DESJEJUM

Poderá ser fornecido um lanche diariamente aos empregados com cardápio e horário a critério dos empregadores, ficando ajustado que tal benefício não incorpora ao rendimento mensal dos trabalhadores.

§ ÚNICO: O tempo dispensado ao lanche ou desjejum, no início da jornada de trabalho, não será caracterizado tempo a disposição ao empregador.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - JORNADA 12X36

As empresas poderão adotar regime de compensação de jornada de trabalho de 12x36 (Doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso) para quaisquer cargos existentes em seu quadro funcional.

§ ÚNICO: Os funcionários que cumprem a jornada de trabalho de 12x36 (Doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso), com os intervalos intrajornadas cumpridos ou indenizados, não farão jus a hora extraordinária em razão desta jornada, tendo em vista a natural compensação pela inexistência de trabalho nas 36 horas seguintes, não havendo diferenciação entre dias úteis com domingos e feriados e serão considerados compensados as prorrogações de trabalho noturno, quando houver.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - TELETRABALHO E TRABALHO INTERMITENTE

Quando se tratar de contrato de teletrabalho ou contrato de trabalho intermitente com cláusulas de caráter supletivo da regulamentação legal, será necessária a anuência e assistência do sindicato patronal.

PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - PRORROGAÇÃO DE JORNADA

A jornada poderá ser prorrogada procedendo-se a sua compensação sob o regime de banco de horas ou pagamento das horas extras com o respectivo adicional, respeitadas as regras e restrições incorporadas à CLT.

§ 1º: O regime de banco de horas, será obrigatoriamente homologado pelo Sindicato laboral, com prazo de compensação de um ano.

§ 2º: Será cobrado taxa de homologação por Banco de Horas a ser definida em resolução sindical conjunta dos sindicatos convenentes.

§ 3º : A taxa de homologação deverá ser recolhida previamente em guia própria a ser revertida na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada sindicato conveniente.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS

Quando por determinação da empresa, o empregado prestar serviços extraordinários junto a Simpósios, Congressos, Feiras, Jornadas, em dias de sábado, domingo e feriado, onde nos eventos não houver comercialização direta e , caso não ocorrer a compensação no banco de horas, o empregado fará jus às diárias correspondentes a 1/30 (um trinta avos) do piso da categoria

§ 1º: O pagamento previsto nesta cláusula não será devido quando a Empresa conceder descanso em outro dia útil.

§ 2º: Para a Empresa que tem o sábado como dia útil de trabalho, estes não serão considerados como extraordinários desde que não ultrapassado horário normal.

§ 3º: A empresa que determinar a locomoção de seu empregado, para reunião ou outro trabalho, em dia de domingo ou feriado, terá que compensá-lo em outro dia previamente estabelecido.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - COMPENSAÇÃO DE HORAS/DIAS ÚTEIS INTERCALADOS COM

DIAS NÃO ÚTEIS

As empresas poderão estabelecer programa de compensação de horas/dias úteis intercalados com domingos e feriados, ou entre fins de semana, carnaval, Natal e Ano Novo, concedendo aos empregados um período de descanso mais prolongado, nos termos do art. 59, *caput* e §§, da CLT.

INTERVALOS PARA DESCANSO**CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA**

Com fundamento no que dispõe o art. 611-A, inciso III, e parágrafo único do art 611-B, da CLT, ficam as empresas autorizadas a reduzir o intervalo para refeições e descanso, previsto no parágrafo terceiro do art. 71 da CLT, de 01h00min para no mínimo 00h30min, em qualquer setor e/ou turnos de trabalho.

§ 1º: A redução para intervalo de refeição e descanso na forma prevista no caput desta cláusula acarretará a redução de forma proporcional no início ou final da jornada de trabalho.

§ 2º: As empresas poderão desobrigar o empregado do registro do horário de intervalo para refeição e descanso, no cartão de ponto, desde que por este solicitado, ou, em substituição, assinalar no cartão de ponto o referido intervalo.

FALTAS**CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - AUSÊNCIAS**

Sem acumular com as ausências justificadas pelo art. 473 da CLT, o trabalhador poderá se ausentar do serviço, sem prejuízo do salário e sem necessidade de compensação, pelos motivos e prazos seguintes:

- a. 03 (três) dias consecutivos em virtude de seu próprio casamento;
- b. 02 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, avós, netos, irmão ou pessoa que, declarada em sua CTPS, viva sob sua dependência econômica;
- c. 05 (cinco) dias consecutivos por licença paternidade;
- d. 01 (um) dia a cada 12 meses de trabalho para doação voluntária de sangue devidamente comprovada;
- e. 02 (dois) dias para cada dia convocado e trabalhado em eleição;
- f. tratamento médico do próprio trabalhador, conforme atestado médico;
- g. 01 dia por semestre para acompanhar em consulta médica filho(a) menor ou dependente previdenciário de até seis (6) anos, nos termos do Precedente Normativo nº. 95 do Tribunal Superior do Trabalho.

§ ÚNICO - Para comprovar as ausências previstas nesta cláusula, caberá ao empregado avisar à empresa a necessidade da ausência e depois apresentar o(s) respectivo(s) documento(s) comprobatório(s) no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas subsequente ao retorno, sob pena de ser considerada falta injustificada, nos termos do art. 473 da CLT.

**FÉRIAS E LICENÇAS
DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS****CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - INÍCIO DO PERÍODO DE GOZO DE FÉRIAS**

O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, dia de compensação de repouso semanal e feriado ou nos 02 (dois) dias que o antecedem.

§ ÚNICO: Desde que haja concordância do empregador, as férias poderão ser usufruídas em até três períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a quatorze dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a cinco dias corridos, cada um.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR UNIFORME

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - UNIFORMES E OUTROS MATERIAIS DE TRABALHO

A empresa fica obrigada a fornecer gratuitamente ao empregado, 2 uniformes e todo o material burocrático e de expediente necessários ao desenvolvimento do trabalho por ela exigido.

§ 1º: Cabe ao empregador definir o padrão de vestimenta no meio ambiente laboral, sendo lícita a inclusão no uniforme de logomarcas da própria empresa ou de empresas parceiras e de outros itens de identificação relacionados à atividade desempenhada.

§ 2º: Na hipótese de não devolução do uniforme recebido por parte do empregado por ocasião da rescisão do seu contrato de trabalho, poderá a empresa reter um valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do custo de aquisição do mesmo.

RELAÇÕES SINDICAIS LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - LICENÇA REMUNERADA PARA DIRIGENTE SINDICAL

Será concedida licença remunerada aos dirigentes do Sindicato, para participação em Congresso, Cursos, Conferências, Reuniões, Seminários sempre que houver necessidade do Sindicato, pelo período de até 5 (cinco) dias úteis, uma vez por ano, com prévia comunicação à empresa.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL LABORAL

O empregador se obriga ao desconto da contribuição sindical na folha de pagamento de seus empregados, pertencentes à categoria profissional representada pelo Sindvendas, relativa ao mês de março de cada ano, desde que prévia e expressamente autorizada pelo funcionário e comunicado à empresa com 30 dias de antecedência da data do recolhimento.

§ ÚNICO - A contribuição sindical será recolhida anualmente, de uma só vez, na importância correspondente a um dia de trabalho sobre qualquer forma de remuneração.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL PATRONAL

A título de contribuição negocial, ficam as empresas obrigadas ao pagamento da contribuição negocial no valor correspondente à 3% (três por cento) de sua respectiva folha de pagamento de salário, referente ao mês de abril de 2019, sem qualquer ônus para os trabalhadores.

§ 1º: O valor a que se refere essa cláusula deverá ser pago mediante boleto bancário a ser expedido pelo Sindicato Patronal da categoria, sendo a arrecadação direcionada diretamente pelo banco arrecadador, 50% para o sindicato patronal e 50% para o sindicato laboral.

§ 2º: O pagamento do boleto bancário será até o dia 30 de maio de 2019.

§ 3º: Ocorrendo atraso superior a 30(trinta) dias, além da multa de 2%(dois por cento), correrão juros de mora de 1%(um por cento) ao mês, sobre o valor principal.

§ 4º: O pagamento das custas referente a emissão dos boletos bancários (gráfica, correios e taxas bancarias), será compartilhado pelos sindicatos convenientes, conforme especificações a serem definidas em resolução sindical.

§ 5º: As empresas se obrigam a encaminhar ao Sindicato Patronal da categoria, documentação comprobatória da respectiva folha de pagamento de salário, em até 10(dez) dias a contar da data do desconto, para aferição dos valores devidamente recolhidos.

§ 6º: A contribuição negocial será recolhida por cada filial e ou estabelecimento de forma individual, ou seja, por cada CNPJ independentemente de ter ou não capital destacado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

Com fundamento em decisão a ser emanada em assembleia geral do sindicato, as indústrias da alimentação humana, animal e bebidas, se obrigam a recolher em favor do SIAEG a importância fixada na assembleia.

§ ÚNICO: O pagamento após o prazo acarretará os seguintes acréscimos: multa de 2% (dois por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e juros compensatórios de 1% (um por cento) ao mês.

DISPOSIÇÕES GERAIS MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - CONTROVÉRSIAS E DIVERGÊNCIAS

Os dissídios trabalhistas entre os integrantes desta Categoria bem como os decorrentes de violação desta convenção serão todos dirimidos pela Justiça do Trabalho, ficando eleito o foro de Goiânia Goiás.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - PENALIDADES

Em caso de descumprimento em cláusula dessa convenção ficará o infrator sujeito ao pagamento de multa de 10%(dez por cento) sobre o salario mínimo por infração cometida, por cada empregado em questão.

RENOVAÇÃO/RESCISÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - RENOVAÇÃO

O processo de prorrogação total ou parcial da presente Convenção bem como os direitos e deveres dos empregados serão os estabelecidos na legislação em vigor.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - PUBLICIDADE

As Entidades convenientes se obrigam a promover ampla publicidade do inteiro teor da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - DA VONTADE DAS PARTES

E por estarem assim justos e convencionados, firmam a presente Convenção Coletiva de Trabalho.

SANDRO ANTONIO SCODRO
PRESIDENTE
SINDICATO DAS INDUSTRIAS DA ALIMENTACAO NO ESTADO DE GOIAS

PAULO GUARDALUPE DE SIQUEIRA
MEMBRO DE DIRETORIA COLEGIADA
SIND D E VEND V DO COM PROP P VEND E VEND D P F D E GO

ANEXOS
ANEXO I - ATA DA ASSEMBLEIA

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.